

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: okl308h5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/07/2026 Projeto de lei nº 868/2026 Protocolo nº 6744/2026 Processo nº 2227/2026	
Autor: Dep. Faissal		

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO DE QUEIMADURAS EM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção de Queimaduras em Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de reduzir a incidência de acidentes por queimadura envolvendo pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º São princípios orientadores desta Política:

I – proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – prioridade absoluta no atendimento às necessidades de saúde da infância e da adolescência;

III – promoção da saúde preventiva e redução de riscos evitáveis;

IV – intersetorialidade das ações entre os órgãos da saúde, educação, assistência social e defesa civil;

V – participação da família, da comunidade e da sociedade civil na prevenção de acidentes domésticos.

Art. 3º São objetivos específicos da Política de que trata esta Lei:

I – reduzir a incidência de queimaduras em crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso;

II – promover a educação em saúde sobre os riscos e as formas de prevenção de acidentes domésticos relacionados a queimaduras;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – estimular a adoção de medidas preventivas em residências, escolas, creches e demais ambientes frequentados por crianças e adolescentes;

IV – capacitar profissionais de saúde, educação e assistência social para identificação de riscos e primeiros socorros em casos de queimadura;

V – disseminar informações sobre primeiros socorros adequados em casos de queimadura, em linguagem acessível à população;

VI – monitorar os dados epidemiológicos relativos a queimaduras em crianças e adolescentes para subsidiar o planejamento das ações.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS

Art. 4º Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes das áreas de saúde, educação e assistência social, poderá promover as seguintes ações:

I – campanhas educativas de prevenção de queimaduras, com ampla divulgação nos meios de comunicação, especialmente nos períodos de maior incidência de acidentes domésticos;

II – distribuição de materiais informativos em unidades de saúde, escolas, creches, instituições de acolhimento e demais equipamentos públicos;

III – conscientização acerca dos riscos decorrentes do manuseio inadequado de líquidos quentes, fogões, panelas, tomadas elétricas, fogos de artifício, fogueiras, álcool, produtos inflamáveis e demais agentes causadores de queimaduras;

IV – orientação sobre medidas de segurança no ambiente doméstico, incluindo adaptações simples para redução de riscos;

V – divulgação de informações básicas de primeiros socorros em casos de queimadura, com ênfase nas condutas corretas e nas práticas que devem ser evitadas;

VI – inclusão do tema prevenção de queimaduras nos programas de formação e capacitação continuada de agentes comunitários de saúde, professores e educadores sociais;

VII – integração com o Programa Saúde na Escola (PSE), para abordagem da temática nos projetos pedagógicos;

VIII – promoção de ações de vigilância epidemiológica para o acompanhamento dos casos de queimaduras em crianças e adolescentes atendidos na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo deverão contemplar, prioritariamente, crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, faixa etária de maior vulnerabilidade a acidentes domésticos por queimadura.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, preferencialmente nos meses de junho e julho, campanha estadual anual de prevenção de queimaduras, com especial atenção aos acidentes decorrentes do uso de fogos de artifício e fogueiras em festas juninas.

§ 1º A campanha de que trata o caput poderá ser coordenada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Grosso (SES-MT), em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT) e demais órgãos envolvidos.

§ 2º A divulgação da campanha deverá alcançar os municípios do interior do Estado, com atenção às comunidades rurais, quilombolas e indígenas.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DO MONITORAMENTO

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir Comitê Intersetorial de Prevenção de Queimaduras em Crianças e Adolescentes, integrado por representantes dos órgãos estaduais competentes e por representantes da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

- I – propor e acompanhar as ações e metas da Política instituída por esta Lei;
- II – promover a articulação entre os órgãos estaduais e municipais e as entidades da sociedade civil;
- III – produzir e divulgar relatórios periódicos com dados epidemiológicos e indicadores de resultado das ações;
- IV – recomendar ajustes nas estratégias com base nos dados de monitoramento.

Art. 7º O Poder Executivo incluirá, no Relatório Anual de Gestão da SES-MT, dados relativos aos atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de queimaduras na rede pública estadual de saúde, especificando:

- I – número de atendimentos e internações por queimaduras;
- II – faixa etária e sexo das vítimas;
- III – agente causador e local do acidente, quando disponível;
- IV – distribuição regional dos casos no território estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado de sua publicação, podendo definir estratégias prioritárias, metas, indicadores de monitoramento e formas de cooperação com os municípios.

Art. 9º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei poderão contar com a cooperação técnica e financeira de entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, organismos nacionais e internacionais e instituições de ensino e pesquisa, observada a legislação aplicável.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento dos órgãos responsáveis, suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

As queimaduras constituem um dos mais graves problemas de saúde pública da infância no Brasil. Dados do Ministério da Saúde e de estudos epidemiológicos nacionais apontam que crianças de 0 a 4 anos representam o grupo mais acometido por esse tipo de acidente, sendo os líquidos superaquecidos (escaldaduras) a principal causa de internações hospitalares por queimadura em pediatria. No Brasil, esse tipo de acidente responde por parcela significativa dos casos de internação infantil e, com frequência, resulta em sequelas físicas permanentes, longos períodos de hospitalização, procedimentos cirúrgicos dolorosos e impactos psicológicos duradouros.

O site “Primeira Página” alerta sobre queimaduras em Mato Grosso no ano de 2025: <https://primeirapagina.com.br/seguranca/mt-registra-51-casos-de-queimaduras-em-criancas-e-especialistas-a-ler-tam-para-ferias/>

A realidade de Mato Grosso, marcada por clima quente, tradições culturais como as festas juninas, com uso de fogos de artifício e fogueiras, e elevado percentual de famílias residindo em zonas periurbanas e rurais, torna ainda mais relevante a adoção de uma política pública voltada à prevenção desses acidentes.

A proposição encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e 227, que impõe à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e tratamento desumano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seus arts. 7º e 11, reforça o dever do Estado de garantir proteção à vida e à saúde da criança, assegurando atendimento médico integral e ações preventivas. No plano estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 217, trata de que a saúde constitui direito fundamental de todos e é dever do Estado garantir por meio da implementação de políticas sociais, econômicas e ambientais destinadas à redução dos riscos de doenças e demais agravos, bem como à promoção do acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

O projeto foi estruturado sob a forma de diretrizes e ações de política pública, em rigorosa observância aos limites da iniciativa parlamentar previstos nos arts. 39 e 40 da Constituição Estadual. Não cria cargos, empregos ou funções públicas, não acarreta despesas obrigatórias de caráter continuado e não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

As ações previstas têm caráter facultativo e poderão ser implementadas de acordo com a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária, respeitando o princípio da responsabilidade fiscal.

Diante da relevância epidemiológica da matéria e da sua conformidade com os mandamentos constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa, confiante na sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Faissal
Deputado Estadual